

São Paulo, 05 de setembro 2019
Ofício GSE/STM nº 180/2019

Ref.: Indicação nº 2287/2019
Expediente STM/2230095/2019

Autor: Assembleia Legislativa de São Paulo – Deputado Rodrigo Gambale.

Assunto: Indica dotar todas as estações do METRÔ e da CPTM com câmeras de reconhecimento facial em suas dependências, bem com no interior dos vagões das composições.

Senhora Assessora,

Com os meus cordiais cumprimentos, reporto-me à indicação em referência, servindo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, cópia da manifestação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – CMCP (Despacho CMCP nº 240/2019), da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (OF.P 470/2019) e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (OF.PR/393/2019), prestando as informações requeridas.

Por oportuno, renovo meus protestos de elevada estima e apreço.


PAULO JOSÉ GALLI
Secretário Executivo dos Transportes Metropolitanos

Ilustríssima Senhora
MARCELLE TIYOKO KOYANAGUI
Dirigente da Assessoria Técnica da Casa Civil
Av. Morumbi, nº 4.500.
CEP 05650-905 - São Paulo - SP
PACS/STM/ATG



DOCUMENTO: **STM / 2200225/2019**

INTERESSADO: **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPUTADO RODRIGO GAMBALE (PSL)**

ASSUNTO: **INDICAÇÃO Nº 2287/2019 – INDICA DOTAR TODAS AS
ESTAÇÕES DO METRÔ E DA CPTM COM CÂMERAS DE
RECONHECIMENTO FACIAL EM SUAS DEPENDÊNCIAS, BEM
COMO NO INTERIOR DOS VAGÕES DAS COMPOSIÇÕES.**

DESPACHO CMCP Nº 240/2019

Ao Coordenador de Relações Institucionais - CRI,

Em atenção ao Despacho CRI nº 342/2019 (AP 292), de 07 de agosto de 2019, em que essa Coordenadoria de Relações Institucionais solicita manifestação desta Comissão, sobre a Indicação nº 2287/2019 em epígrafe, não é claro se essa Indicação abrange linhas cujas gestões foram concedidas pelo Estado de São Paulo, uma vez que na justificativa, o Metrô é nominado como Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Caso a Indicação abranja as linhas concedidas, informamos que esta CMCP vê como louvável a iniciativa, mas observa que a sua implementação poderá onerar os Contratos de Concessão da Linha 4 – Amarela e das Linhas 5 – Lilás e 17 – Ouro, uma vez que, caso as obrigações previstas nesse Projeto de Lei extrapolem aquelas previstas nos Contratos de Concessão de modo a impor ônus novos às Concessionárias, estas poderão entrar com o Pedido de Recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal, 9º e 10º da Lei nº 8.987/1995 e 65, alínea “d” da Lei 8.666/1993, razão pela qual somos contrários ao PL nº 865/2019.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.



Michael Sotelo Cerqueira
Coordenador da Comissão de Monitoramento das Concessões e
Permissões - CMCP

PS/EEW
Protocolado nº 17/2015.



OF. P 470

27 de agosto de 2019

**NOVO ENDEREÇO
DA SEDE**Rua Boa Vista, 175 - Centro
São Paulo - SP
CEP 01014-920

Senhor Coordenador,

Em resposta ao Despacho CRI nº 342/2019 (AP 292/19), de 07 de agosto de 2019, Expediente STM/2200225/2019, que encaminha a Indicação nº 2287/2019, do Deputado Rodrigo Gambale (PSL), referente à “Dotar as estações do Metrô e da CPTM com câmeras de reconhecimento facial em suas dependências, bem como no interior dos vagões das composições”, informamos que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô está com edital publicado para a contratação de um sistema de monitoramento eletrônico para suas Linhas 1-Azul, 2-Verde e 3-Vermelha, com funções de reconhecimento facial, demonstrando que a empresa está alinhada com as preocupações manifestadas no Expediente em pauta.

Informamos, também, que questões relacionadas a este assunto já foram esclarecidas por esta empresa em resposta ao Despacho CRI 339/2019, de 07 de agosto de 2019, o qual tratou do mesmo assunto deste Despacho.

Adicionalmente, conforme já nos manifestamos no primeiro Despacho, declaramos que esta empresa concorda parcialmente com a indicação dos locais mínimos para a instalação de câmeras com a função de reconhecimento facial. Sob o nosso ponto de vista, que está baseado em nossa experiência operacional, a escolha dos locais deve ser feita pelas operadoras de Metrô e da CPTM, que conhecem os pontos vulneráveis das suas instalações em termos de segurança pública, assim como devem ser respeitadas as características técnicas dos sistemas eletrônicos disponíveis para essa finalidade.

Mesmo se consideradas as observações feitas aqui, recomendamos, ainda, que seja estabelecido um prazo exequível para que as empresas possam atender as Indicações feitas. Para suportar esta recomendação, citamos o próprio edital do Metrô que foi mencionado no primeiro parágrafo deste documento, que define o prazo de 42 meses para a implantação do sistema que, dentre outras funções, contará com o reconhecimento facial em parte das suas câmeras. Vale também considerar, ou referenciar, a Lei brasileira nº 13.853/19, que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), assim como o Projeto de Lei nº 7018/13, que prevê requisitos para armazenamento de imagens monitoradas.

Senhor
FERNANDO HIROMITI MARUYAMA
Coordenador de Relações Institucionais
Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos
São Paulo – SP



OF. P 470 /2019

fl. 2/2

Para encerrar, ressaltamos que a maior abrangência de atuação do monitoramento eletrônico com função de reconhecimento facial depende de convênios com os órgãos de Segurança Pública, os quais possuem os bancos com imagens de contraventores, criminosos, procurados, desaparecidos, entre outros. Sem o convênio, o reconhecimento facial fica restrito aos bancos de dados locais das operadoras.

Atenciosamente,



SILVANI PEREIRA
Diretor-Presidente

OF. PR. 393 /2019
29 de agosto de 2019

Assunto: Despacho CRI nº 342/2019 (AP 292/19) – Indicação nº 2287/2019 – Indica dotar todas as estações do Metrô e CPTM com câmeras de reconhecimento facial em suas dependências, bem como no interior dos vagões das composições - Processo STM/2200225/2019

Senhor Coordenador

Em atenção ao Despacho e assunto epigrafados encaminhando para análise e manifestação desta Companhia a Indicação nº 2287/2019, de autoria do Nobre Deputado Rodrigo Gambale, anexamos ao presente Parecer Jurídico GRJ nº 0815/2019, de 22.08.2019, por intermédio do qual a Gerência Jurídica da CPTM aborda a propositura em comento, bem como cópia do OF.PR 389/2019, de 28/08/2019.

Assim é que, nos termos da citada Indicação, propõe o Legislador Estadual que nos sistemas de transporte público sobre trilhos e sobre rodas, sejam instalados equipamentos automáticos de monitoramento, com câmeras de tecnologia com avançada geração, que facilitem a visualização e identificação de infratores que cometam crimes contra a pessoa dentro do coletivo, de maneira a possibilitar a rápida atuação policial para apreensão do responsável pelo evento criminoso.

Importa destacar que conforme informações técnicas da Diretoria de Operação, a CPTM já atende parcialmente a propositura contida na Indicação em questão, embora reconhecendo que o sistema implantado necessita de atualização com tecnologia moderna, com alcance eficiente para todo sistema metropolitano que abrange 23 Municípios, 94 Estações em 273 quilômetros de malha ferroviária.

Neste particular destacamos as dificuldades técnicas a serem superadas, principalmente no que respeita a transmissão de dados ao longo de todas as vias operacionais, com regiões de túneis e áreas de sombra, com cobertura insuficiente de sinal para transmissão por câmeras.

Insistimos que, sem negar o avanço e o mérito contido na citada Indicação a qual, se aprovada, deverá dispor de um prazo absolutamente razoável para a realização dos estudos técnicos competentes e respectiva implantação, haja vista possíveis dificuldades relativas a captação de som, cobertura de sinal, central de monitoramento e demais estudos técnicos específicos e totalmente necessários.

Ante o exposto, sem embargo da louvável iniciativa contida na Indicação nº 2287/2019, somos de opinião que a mesma deva ser vetada pela Autoridade do Poder Executivo Estadual.

Atenciosamente,


PEDRO TEGON MORO
Diretor Presidente

Ilustríssimo Senhor
FERNANDO HIROMITI MARUYAMA
Coordenador de Relações Institucionais
Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos
São Paulo / SP

PARECER Nº GRJ.0815/2019, de 22/08/2019.

INTERESSADO : STM – SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS.

PROCESSO : 46231/2019.

EMENTA : PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2019 - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CÂMERAS DE RECONHECIMENTO FACIAL EM TODAS AS ESTAÇÕES DO METRÔ E DA CPTM, BEM COMO NO INTERIOR DOS VAGÕES DAS COMPOSIÇÕES, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INDICAÇÃO Nº 2287/2019.

Trata-se de processo encaminhado a este DRJP para manifestação jurídica sobre o Projeto de Lei nº 865/19 e da Indicação nº 2287/19, ambos de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

O Projeto de Lei nº 865/19 *dispõe sobre a **instalação obrigatória** de câmeras de reconhecimento facial em todas as estações do Metrô e da CPTM, bem como no interior dos vagões das composições, e fixa outras providências (g.n.).* Por sua vez, a Indicação nº 2287/19 **sugere a instalação** dos referidos equipamentos nos próprios da CPTM.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: e-mail da Coordenadoria de Relações Institucionais; Projeto de Lei nº 865/19; Despacho CRI nº 339/19, da STM; manifestações sobre o Projeto de Lei 493/2019, cujo escopo é

similar; Indicação nº 2287/19, com idêntica finalidade constante do Projeto de Lei 865/19; Despacho CRI nº 342/19, da STM; Manifestações Técnicas da Gerência de Segurança da CPTM e da Assessoria da Diretoria de Operação.

Em síntese, o DRJP manifesta-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em referência, considerando os fatos e fundamentos a seguir expostos.

O Deputado justifica a proposição do Projeto de Lei em referência nos seguintes termos:

É demais oportuna à instalação de câmeras de reconhecimento facial nas estações do Metrô– Companhia do Metropolitano de São Paulo e da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como no interior dos vagões das composições.

Não raro, infelizmente, as mídias eletrônicas exibem para o público cenas de violência nessas estações, com “quebra-quebra” generalizado.

São, muitas vezes, torcidas organizadas que vão quebrando toda a estação. Ou grupos fazendo “arrastões” e roubando todos os passageiros.

Há casos, ainda, de brigas entre os vendedores-ambulantes desses locais com seguranças da própria estação.

E, finalmente, ocorrem também ações individuais, onde um ladrão assalta um usuário, ou mesmo, atos gravíssimos como homicídios praticados.

Dentro das composições, ocorrem roubos de celulares e ações de punquistas com bastante frequência.

A presença de câmeras de reconhecimento facial nesses locais inibe a ação criminosa, pois o praticante saberá que será reconhecido. E, ainda que o crime seja praticado, essas câmeras identificarão os possíveis responsáveis.

Finalmente, as câmeras facilitam também a localização de eventuais criminosos foragidos e de pessoas desaparecidas, prestando um serviço de incalculável importância.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Com efeito, consta do Projeto de Lei o quanto segue:

Artigo 1º - Todas as estações do Metrô– Companhia do Metropolitano de São Paulo e da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos deverão ter câmeras de reconhecimento facial instaladas em suas dependências, bem como no interior dos vagões das composições, com o objetivo de preservar a segurança das pessoas, evitando riscos à vida ou a integridade das mesmas, por ação de quadrilhas ou criminosos individuais.

Artigo 2º - Nas estações do Metrô e da CPTM, as câmeras deverão ser instaladas, no mínimo, próximo às entradas e saídas das mesmas, bem como junto às bilheterias e nas plataformas de embarque e desembarque das composições e, ainda, nas áreas de acesso restrito para a vigilância adequada dessas áreas.

Artigo 3º - O Metrô e a CPTM realizarão parcerias com os órgãos competentes de segurança pública para auxiliarem, com suas câmeras, na eventual localização de criminosos foragidos.

Parágrafo Único – As imagens serão utilizadas também para elucidação de casos de assédios e abusos sexuais contra os passageiros.

Artigo 4º - Os interessados poderão encaminhar, sem custo algum, para o Metrô e a CPTM fotos de familiares e pessoas desaparecidas para que as empresas auxiliem na eventual localização das mesmas com suas câmeras.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a área técnica da CPTM, há dificuldades para o cumprimento do Projeto de Lei, caso aprovado, conforme abaixo transcrito:

- unificação de políticas de segurança cibernética da CPTM e demais órgãos de segurança do Estado;
- Infraestrutura de alto desempenho na transmissão e processamento das imagens;
- modificação das instalações das câmeras nos trens, o que pode acarretar perda da garantia nos trens que se encontram nessa condição;
- criação de equipes específicas para análise das imagens, haja vista que nenhum sistema eletrônico é 100% confiável.

Importante enaltecer que a CPTM possui 94 (noventa e quatro) estações distribuídas em vinte e três municípios, por onde circulam os seus trens ao longo de 273 km da malha ferroviária.

Destarte, para a implantação do escopo do Projeto de Lei em referência, seriam necessários estudos técnicos específicos e aprofundados, bem como a aquisição de equipamentos e infraestrutura de alto desempenho. Além disso, conforme salientado na manifestação técnica, alguns equipamentos instalados nos trens novos estão no prazo de garantia, fato que pode gerar prejuízos à Companhia. Importante enaltecer que a CPTM necessitaria, outrossim, de equipes específicas para a análise das imagens.

Dessa feita, considerando que para atender o Projeto de Lei, caso aprovado, haverá investimentos por parte da CPTM, deve-se invocar o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual preceitua que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos **recursos disponíveis**, próprios para atender aos novos encargos.

Por outro lado, estabelecer funções aos órgãos do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 3º, do Projeto de Lei, em princípio, afronta o artigo 47, incisos II e XVI, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

De acordo o eminente Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, *iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo, podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva. E continua, as referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.*¹

No caso em tela, compete privativamente ao Governador do Estado a direção superior da administração estadual, delegando as funções administrativas aos respectivos órgãos, logo, seria de sua competência privativa estabelecer as atribuições aos *órgãos competes de segurança*, assim, o artigo 3º, do Projeto de Lei 865/19, está em desacordo com as disposições constitucionais retro transcritas.

Quanto à Indicação apresentada com a mesma finalidade, qual seja, *dotar todas as estações do Metrô e da CPTM com câmeras de reconhecimento facial*, cumpre ressaltar que o artigo 159 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, dispõe:

Artigo 159 – Indicação é a proposição pela qual são sugeridas aos poderes do Estado ou da União medidas de interesse público que não caibam em projeto ou moção de iniciativa da Assembléia. Deve ser

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 576-577.

redigida de modo que no texto a ser transmitido se contenham todos os elementos necessários à sua compreensão.

A natureza jurídica da “Indicação”, oriunda da Assembleia Legislativa, é apenas sugestiva, ou seja, tem como escopo precípua apenas **sugerir** medidas **que não caibam em projeto** ou moção de iniciativa da Assembléia, não vinculando, dessa maneira, o Poder Executivo ao seu cumprimento.

Portanto, ao apresentar a sobredita Indicação, o parlamentar compreendeu que, para o presente caso, não cabe a propositura de projeto de lei, sendo este outro motivo para não prosperar a proposta apresentada por meio do Projeto de Lei nº 865/2019.

Isto posto, o Projeto de Lei não merece prosseguir, pois, além ausência de indicação dos **recursos disponíveis**, refoge à competência do Poder Legislativo atribuir função administrativa aos órgãos do Poder Executivo. Ademais, com a apresentação de Indicação, o parlamentar entendeu não ser cabível o Projeto de Lei proposto, ressaltando que a referida Indicação não vincula do Poder Executivo.



Henrique Palomo de Souza
Chefe do Departamento Jurídico
Consultivo e Preventivo Interino



Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga
Gerente Jurídico Interino

Cópia
Recebido em 22/08/2019, às 09h35 min.

OF. PR. 389 /2019
28 de agosto de 2019

Protocolo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos


(nome legível)

Assunto: Despacho CRI nº 339/2019 (AP 284/19) - Projeto de Lei nº 865/2019 – Dispõe sobre a instalação obrigatória de câmeras de reconhecimento facial em todas as estações do Metrô e da CPTM, bem como no interior dos vagões das composições e fixa outras providências - Processo STM/2200225/2019

Senhor Coordenador

Em atenção ao Despacho e assunto epigrafados encaminhando para análise e manifestação desta Companhia o Projeto de Lei nº 865/2019, de autoria do Nobre Deputado Rodrigo Gambale, anexamos ao presente Parecer Jurídico GRJ nº 0815/2019, de 22.08.2019, por intermédio do qual a Gerência Jurídica da CPTM aborda a propositura em comento.

Assim é que, nos termos do citado Projeto de Lei, propõe o Legislador Estadual que nos sistemas de transporte público sobre trilhos e sobre rodas, sejam instalados equipamentos automáticos de monitoramento, com câmeras de tecnologia com avançada geração, que facilitem a visualização e identificação de infratores que cometam crimes contra a pessoa dentro do coletivo, de maneira a possibilitar a rápida atuação policial para apreensão do responsável pelo evento criminoso.

Importa destacar que conforme informações técnicas da Diretoria de Operação, a CPTM já atende parcialmente a propositura contida no Projeto de Lei em questão, embora reconhecendo que o sistema implantado necessita de atualização com tecnologia moderna, com alcance eficiente para todo sistema metropolitano que abrange 23 Municípios, 94 Estações em 273 quilômetros de malha ferroviária.

Neste particular destacamos as dificuldades técnicas a serem superadas, principalmente no que respeita a transmissão de dados ao longo de todas as vias operacionais, com regiões de túneis e áreas de sombra, com cobertura insuficiente de sinal para transmissão por câmeras.

Insistimos que, sem negar o avanço e o mérito contido no citado PL o qual, se sancionado, deverá dispor de um prazo absolutamente razoável para a realização dos estudos técnicos competentes e respectiva implantação, haja vista possíveis dificuldades relativas a captação de som, cobertura de sinal, central de monitoramento e demais estudos técnicos específicos e totalmente necessários.

Ilustríssimo Senhor
FERNANDO HIROMITI MARUYAMA
Coordenador de Relações Institucionais
Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos
São Paulo / SP

OF.PR.389/2019

Neste passo lembramos que a CPTM é uma empresa pública, tendo como fonte majoritária de receita o valor da tarifa cobrada dos passageiros, insuficiente para enfrentar por inteiro o montante de suas despesas, fato que a tornou uma empresa subsidiada e dependente dos recursos orçamentários do Governo do Estado e, ante o volume de investimentos a serem orçados para atendimento do Projeto de Lei nº 865/2019, indispensável citar o quanto o disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurando que nenhum Projeto de Lei que implique na criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação de recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos.

Ante o exposto, sem embargo da louvável iniciativa contida no Projeto de Lei nº 865/2019, somos de opinião que o mesmo deva ser vetado pela Autoridade do Poder Executivo Estadual.

Atenciosamente,


PEDRO TEGON MORO
Diretor Presidente